XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

GILSON JACOBSEN

PATRICIA ELIAS VIEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilson Jacobsen; José Alcebiades De Oliveira Junior; José Querino Tavares Neto; Patricia Elias Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-664-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, do XXIX Congresso Nacional do Conpedi que teve por objeto discussões sobre Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na Univali em Balneário Camboriú recebeu 16 artigos para apresentação e discussão que levaram em consideração o direito à alteridade do saudoso Luis Alberto Warat e, especialmente, que o Acesso à Justiça não consiste exclusivamente em acesso ao Poder Judiciário, mas, ao Sistema e Justiça e, que sejam respeitados democraticamente todos os direitos que resguardem a ordem jurídica justa.

Discussões que transitaram pelo pensamento de Mauro Cappelletti, Boaventura de Sousa Santos, Erik Jaime, Cláudia Lima Marques entre outros autores que à nível nacional, internacional e transnacional elencam o estado da arte do saber jurídico do Acesso à Justiça como tema transdisciplinar que conecta assistência jurídica integral, centros de inteligência, escolas, judicialização da educação, inclusão do morador em situação de rua, justiça restaurativa, excluídos digitais, ODS16, demandas previdenciárias, diálogo das fontes, instrumentalidade do processo, justiça restaurativa, “Qui tam Actions” e inteligência artificial.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT-Grupo de Trabalho, parabenizando os autores e o Conpedi pela excelência da produção científica desenvolvida no evento, pelo aprofundamento das discussões teóricas já exaradas nos textos agora publicados, mas, sobretudo, a importância da produção científica que transcende a individualidade, numa troca de experiências e reflexões consequentes e dialogais.

DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA NO BRASIL

RIGHT TO FULL AND FREE LEGAL ASSISTANCE IN BRAZIL

Valter Foletto Santin [1]

Resumo

A pesquisa trata do direito à assistência jurídica, de forma integral e gratuita, para a pessoa necessitada, carente ou hipossuficiente economicamente, prevista como garantia fundamental pelo constituinte brasileiro, para acesso à justiça. O acesso à Justiça é um dos princípios básicos da democracia e de exercício da cidadania, na preservação da dignidade da pessoa humana, para recebimento de serviço jurisdicional na ameaça ou lesão a direito. Pode também configurar direito social e componente do sistema de proteção aos direitos humanos. Constitui serviço público fornecido pelo Estado, por meio da Defensoria Pública. A hipótese principal é a obrigatoriedade da prestação do serviço pelo Estado e de recusa excepcional. A conclusão é de que o serviço é garantia para o acesso à Justiça, de natureza fundamental também direito humano e social, sendo que a recusa injustificada pode ser objeto de ação civil pública pelo Ministério Público para garantir a efetivação do serviço à pessoa carente. A contribuição da pesquisa é o reforço do direito de assistência jurídica aos hipossuficientes e de recusa apenas excepcional da prestação do serviço público, na busca de efetivação e disseminação do acesso à justiça. Foi adotado o método hipotético-dedutivo, através de de pesquisas bibliográfica, em livros e periódicos, e documental, em legislação e decisões judiciais.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Assistência jurídica, Hipossuficiente econômico, Defensoria pública, Ministério público

Abstract/Resumen/Résumé

The research deals with the right to full and free legal assistance for the needy, needy or economically disadvantaged person, provided as a fundamental guarantee by the Brazilian constituent, for access to justice. Access to Justice is one of the basic principles of democracy and the exercise of citizenship, in the preservation of the dignity of the human person, in order to receive judicial service in the event of a threat or injury to the right. It can also configure social right and human rights protection system component. It is a public service provided by the State, through the Public Defender's Office. The main hypothesis is the obligation to provide the service by the State and exceptional refusal. The conclusion is that the service is a guarantee for access to justice, of a fundamental nature also a human and social right, and the unjustified refusal can be the object of public civil action by the Public Prosecution Service to guarantee the effectiveness of the service to the needy person. The

[1] Professor da graduação e Mestrado e Doutorado em Direito (UENP, Jacarezinho, Paraná, Brasil). Doutor em Direito (USP-SP). Pós-doutor pelo Ius Gentium Conimbrigae (Coimbra, Portugal). Procurador de Justiça em São Paulo

contribution of the research is the reinforcement of the right to legal assistance for the hyposufficient and the only exceptional refusal to provide public service, in the search for effective and dissemination of access to justice. The hypothetical-deductive method was adopted, through bibliographic research, in books and periodicals, and documental, in legislation and judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Legal assistance, Economic underprivileged, Public defender's office, Public prosecution service

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais são necessários para o cidadão alcançar as condições mínimas de dignidade na vida em sociedade, especialmente os direitos à saúde, educação, assistência social, segurança pública, justiça e moradia.

As pessoas carentes financeiramente têm maiores dificuldades de defender os seus direitos em Juízo e o movimento mundial de acesso à Justiça trouxe alguns avanços para facilitar a obtenção de prestação jurisdicional, facilidades como gratuidade de custas, perícias e outras despesas processuais.

Além disso, há necessidade de que o carente receba do Estado assistência jurídica pelos próprios serviços públicos de advocacia ou de defensoria pública ou através de convênios ou sistemas de oferta de advogado para o necessitado, prestação considerada como direito fundamental no direito brasileiro, com conotação de direito humano e também social.

Tal direito social nem sempre é concedido ao carente financeiramente, por omissão estatal, e são necessários estudos e medidas para viabilização da medida, através de instrumentos jurídicos para efetivação do direito. A obrigação da prestação do serviço estatal para efetivação do direito de acesso à justiça e as recusas injustificadas são objeto deste artigo científico, em pesquisa bibliográfica e da legislação esparsa vigente acerca da temática desenvolvida, com o auxílio do método hipotético-dedutivo.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é um dos princípios básicos da democracia e de exercício da cidadania, na preservação da dignidade da pessoa humana, para recebimento de serviço jurisdicional na ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, CRFB) (BRASIL, 1988).

O mecanismo de assistência judiciária gratuita é um dos principais instrumentos para acessibilidade ao serviço de prestação jurisdicional (CAPPELLETTTI e GARTH, 1988, *passim*), na retirada do fator econômico como impeditivo de acesso dos pobres à Justiça.

O próprio acesso à Justiça tem dimensão básica de direitos humanos, que não pode ser obstado por razões econômicas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem já estabelecia o acesso universal aos tribunais para defesa dos direitos (art. 10º) (ONU, 1948), reiterada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6º, §3º) (UNIÃO EUROPEIA, 2013) e Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, §1º) (BRASIL, 1992). Também é previsto o próprio direito irrenunciável de defesa, com defensor patrocinado pelo Estado em caso de não nomeação de defensor pelo próprio acusado (art. 8º, §2º, letra "e", CADH, art. 6º, §3º, CEDH)

(BRASIL, 1992; UNIÃO EUROPEIA, 2013). A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 também reconhece o direito de ação e a um tribunal imparcial, com a concessão de assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, para garantir a efetividade do acesso à Justiça (art. 47º), na ótica da dignidade da pessoa humana e da exigência de justiça (MACHADO, 2010, p. 266-267).

A facilitação do acesso jurisdicional pode ser através da chamada Justiça Gratuita, com a isenção do pagamento de custas e outras despesas periciais e processuais, inclusive da própria isenção de honorários de advogado e perito (Lei federal 1.060/1950) (BRASIL, 1950). A necessidade de fornecimento de assistência jurídica vai além da simples gratuidade de custas, pela possibilidade de o cidadão ter pleno conhecimento dos seus direitos e obrigações e condições de optar voluntariamente pela efetivação do direito de ação, com o ingresso de demanda para defesa do seu direito ameaçado ou lesado, por meio de profissional do direito dotado de capacidade postulatória.

O serviço de Justiça também pode ser considerado serviço essencial, de natureza estratégica, ou de relevância pública, prestado diretamente pelo Estado ou por ele patrocinado. É inegavelmente direito de relevante repercussão social na eliminação da litigiosidade por prestação jurisdicional, em substituição ao exercício da autotutela. Pode ser considerado direito fundamental como também direito social e até direito humano.

O serviço transcende à pessoa do necessitado individual, pelo interesse coletivo de que o serviço de assistência jurídica do Estado funcione e atenda às pessoas carentes, milhões neste país (Brasil) injusto e desigual, por deficiência histórica no sistema de distribuição de rendas para uma vida digna do povo. A falta de autonomia econômica da pessoa pobre de custear os serviços jurídicos e os elevados custos do processo afetam toda a sociedade, tendo em vista a função social do processo de pacificação social e solução das lides pelo Estado, que pelo exercício da jurisdição impede o emprego da autotutela nas divergências entre membros da sociedade. Tem nítido caráter coletivo ou difuso, transindividual, além de serviço essencial e inerente à cidadania, no regime de Estado Democrático de Direito, em que há predominância do direito, cujo garantidor é o Judiciário na prestação jurisdicional.

A busca de ampliação do acesso à justiça passa também pela possibilidade de legitimidade de agir para novos sujeitos coletivos, como os movimentos sociais, dentro da visão de interação entre as esferas pública e privada, na "equitativa divisão de responsabilidades" entre o Poder Público e a sociedade civil para a defesa de interesses transindividuais (LIMA e GÓES, 2016, p. 384-385).

3 OBRIGAÇÃO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS

No sistema jurídico brasileiro, o Estado tem obrigação de prestar assistência jurídica aos necessitados, através da defensoria pública, em institucionalização da obrigação. Outrora o serviço era prestado principalmente por advogados dativos (que nada recebiam) e depois por advogados conveniados (custeados pelo Estado), além de faculdades de direito e outras instituições, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, que prestam serviço também por convênio ou parceria com o Estado.

O sistema constitucional prevê a garantia fundamental de recebimento de serviço de assistência jurídica, pela obrigação estatal, decorrente da previsão de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal). A cláusula encerra garantia e direito individual do cidadão (Capítulo I), inserta no rol dos direitos e garantias fundamentais (Título II, da Constituição Federal, CRFB) (BRASIL, 1988).

O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é inegavelmente direito fundamental, por sua inclusão pelo constituinte com tal característica jurídica, sem prejuízo de inegável dimensão social no apoio ao desamparado. O Estado ostenta encargo de raiz constitucional à oferta de prestação positiva de serviço.

Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero entendem o direito fundamental como "multifuncional", na função de promoção da igualdade, construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de redução das desigualdades sociais, e de efetivo acesso à justiça em processo justo (MARINONI e MITIDIERO, 2014, p. 764).

O patrocínio gratuito das causas dos necessitados tem em conta a igualdade perante a lei e remonta à Antiguidade, pois em Atenas e Roma já existia a figura do advogado para defesa dos pobres, disseminado mundo afora (MORAES, 1988, p. 227-242).

No direito comparado, pode ser destacado o instituto português do "apoio judiciário", benefício similar de outros países europeus e também africanos, como Angola.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê a assistência jurídica como mecanismo de "acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva", com base no dispositivo de que "todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade" (art. 20º, 2) (PORTUGAL, 2005).

O tema é tratado como "prestação social", que pressupõe "dimensões de natureza prestacional", conforme Gomes Canotilho, pela obrigação estatal de criação de órgãos judiciários e processos adequados e também de assegurar prestações como "apoio judiciário", "patrocínio judiciário" e dispensa total ou parcial de pagamento de custas, "tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios económicos (CRP, artigo 20º)", em que o acesso à justiça é

“materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades”, observando que o direito de “acesso ao direito” é mais amplo” (CANOTILHO, 2003, p. 501).

Canotilho e Moreira consideram o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva como componente da própria estrutura do Estado de Direito, por se tratar de “norma-princípio estruturante do Estado de Direito democrático”, de “um direito geral à proteção jurídica”, em que o direito à informação e consulta jurídica e ao patrocínio judiciário demandam condições efetivas de acesso a serviços públicos ou de responsabilidade pública, para alcance de seu “conteúdo essencial”. Eles ressaltam a busca de igualdade dos cidadãos no acesso ao direito e aos tribunais, pelo direito ao patrocínio judiciário, efetivado por “apoio judiciário”, sendo que o direito ao advogado é uma norma multifuncional (CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 408-412).

Joana Nogueira Gomes Carvalho Campos entende o apoio judiciário como “veículo do princípio da igualdade de acesso ao direito e à justiça”, com pretensão de facultar aos cidadãos “um verdadeiro acesso ao direito”, mediante informação e proteção jurídicas e patrocínio judiciário, em função da característica de “direito fundamental de natureza análoga a direitos, liberdades e garantias” (CAMPOS, 2012, p. 133).

O direito é reconhecido nos demais países europeus, de maneira uniforme, com exemplos marcantes do sistema de assistência jurídica existente na França, Inglaterra e País de Gales e Espanha (CAMPOS, 2012, p.20-25; PEDROSO, TRINCÃO e DIAS, 2003, p. 77-106)

Na África, pode ser referida a situação de Angola, assemelhada ao direito português, que estabelece na Constituição da República de Angola a todos o “direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva”, sem denegação por insuficiência dos meios econômicos, inclusive o direito de informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e acompanhamento por advogado (art. 29º, §1º e 2º) (ANGOLA, 2010). O direito de acesso universal deve ser exercido “em igualdade por todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica”, segundo anotam Machado, Costa e Hilário (2013, p. 212).

O serviço de advocacia pública ou custeada pelo Estado é prestado universalmente aos necessitados, mas visa principalmente ao interesse do cidadão, individualmente, para a defesa do seu direito. Lembre-se que a defesa do direito difuso ou coletivo é efetuada pelo Ministério Público, outros órgãos estatais e entidades associativas (art. 129, III, da Constituição Federal, CRFB, e art. 5º, da Lei federal 7.347/1985) (BRASIL, 1988; 1985), por meio de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A pessoa jurídica também pode receber serviço de assistência jurídica, se estiver em condições de insuficiência de recursos econômicos, mediante comprovação (STF, RE 647721 AgR/PE, Relator Min. Gilmar Mendes) (BRASIL, STF, 2015).

Cabe anotar que o serviço de assistência jurídica aos necessitados é diferente da chamada "advocacia popular", que apoia juridicamente os movimentos sociais, numa certa inserção subjetiva do próprio profissional, em "advocacia "política", no "uso contra-hegêmonico do direito", para pressionar "o sistema judicial a assumir sua cota de responsabilidade no enfrentamento das diferentes dimensões da injustiça social", como defende Flávia Carlet (2015, p. 377-341).

Como se vê, o direito a assessoria jurídica gratuita vai além da própria isenção de custas aos carentes por razões econômicas, promovendo a efetivação da possibilidade de acesso à Justiça e de proteção jurídica e judicial dos seus direitos em face de lesão ou ameaça a direito.

4 DEFENSORIA PÚBLICA COMO ÓRGÃO EFETIVADOR DA DEFESA DOS NECESSITADOS E INVIABILIDADE DE RECUSA INJUSTIFICADA DE ATENDIMENTO

Segundo o mandamento constitucional brasileiro a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput, CRFB). A sua atividade institucional tem ligação direta com a defesa "dos necessitados", diante da obrigação estatal de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV) (BRASIL, 1988), garantia e direito individual do cidadão.

A instituição da Defensoria Pública demorou muito para completar a sua implantação no Brasil, com críticas por dificuldades de obtenção inicial de estrutura material e pessoal para o seu funcionamento, em prejuízo do atendimento aos pobres (LOBÃO ROCHA, 1995, p.127-137).

O Judiciário até interveio no assunto, para dirimir ação civil pública interposta pelo Ministério Púbico. O E. Supremo Tribunal Federal confirmou a necessidade de implantação da Defensoria Pública no Estado do Paraná, porque a "transgressão da ordem constitucional", por "inércia derivada da inexecução de programa constitucional" de orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134), permite o controle da política pública, eis que "autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República" (STF, AI 598212 ED/PR, Relator Min. Celso de Mello) (BRASIL, STF, 2014).

Por molde constitucional, o campo de atuação da Defensoria Pública é a defesa dos necessitados, pessoas com insuficiência de recursos, ou seja, os carentes, os pobres, os despossuídos, os vulneráveis socioeconômicos. A Defensoria Pública tem ampla clientela popular para atuação. Entretanto, por não focar completamente ou não se organizar para a sua atividade na defesa dos necessitados, a Defensoria Pública e o Estado têm se valido de convênios ou parcerias com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e outras entidades para tanto, em novo gasto de recursos públicos.

Estranhamente, a Defensoria Pública de São Paulo tem denegado atendimento de assistência jurídica a pessoas necessitadas, por alegação de condições financeiras e até por entendimento que o pleito da assistida não seria viável juridicamente. Tais posturas desencadearam ação civil pública do Ministério Público em face ao Estado, em andamento.

A recusa de atendimento é absurda e desrespeita o direito de cidadania da pessoa necessitada de recepção do Estado de serviços de assistência jurídica para defesa de seus direitos e obtenção de prestação jurisdicional, seja positiva ou negativa.

A Defensoria Pública não pode se arvorar de fato na condição de órgão julgador, em substituição indevida ao Judiciário, órgão encarregado constitucionalmente de dizer o direito e efetuar prestação jurisdicional na "lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CRFB). Se a pessoa assistida tem ou não direito à obtenção do bem da vida segundo a ótica da Defensoria Pública não é obstáculo para recebimento de assistência jurídica gratuita, pois a Defensoria Pública possui apenas capacidade postulatória de pleitear a concessão do direito, cuja definição é do campo de atuação do Judiciário.

A atuação da Defensoria Pública em prol do direito de pessoa necessitada é ato vinculado, compulsório, obrigatório, não mera faculdade ou opção institucional de formação de juízo de valor sobre a pretensão do assistido. Não se trata de ato discricionário da Defensoria Pública, sem campo para análise de conveniência e oportunidade para o atendimento, pois a pessoa carente tem direito rotulado como garantia individual de que um juiz decida se a sua pretensão é ou não procedente, até o esgotamento recursal e reapreciação pela instância superior.

José Anijar Fragoso Rei ressalta que o patrocínio de causa de pessoas em hipossuficiência pela Defensoria Pública é fator de sua "participação efetiva no processo", em contribuição para a "realização adequada do contraditório" e "legitimação pelo procedimento", para permitir que a decisão ocorra depois da "manifestação plural e democrática de todos os litigantes" (REI, 2013, p. 215).

O direito fundamental à assistência jurídica é ressaltado por sua ligação ao acesso à justiça de hipossuficientes, em consonância com o direito nacional e internacional (SANTANA, QUINZEIRO e ALMEIDA, 2021, p. 118-135), sendo que a advocacia de Estado também pode ser utilizada como instrumento de efetivação de políticas públicas e dos direitos sociais (ANAGUCHI e SIMIONI, 2021, p. 29-58).

A recusa de atendimento por situação de evidente "escolha de causa" quebra a própria configuração jurídica da Defensoria Pública, considerada pelo constituinte também como "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", e aniquila a sua incumbência de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput, CRFB) (BRASIL, 1988). A instituição não foi criada para julgar! Para julgar já existia o Judiciário! O papel da Defensoria Pública é para defender os direitos do pobre, do carente, do necessitado!

Lembre-se que mesmo o acusado de cometimento de crime vil, sórdido, repugnante, cruel e violento, com todos os indícios, provas e circunstâncias desfavoráveis contra si também tem direito a defensor, a defensor público se necessitado, servidor público que não pode deixar de atuar porque o réu já estaria "condenado" pelas provas constantes dos autos.

A seleção de causa ou de cliente somente é permitida ao advogado contratado, ao pago pelo constituinte. Não ao defensor público, servidor do Estado e submetido ao princípio da obrigatoriedade. Quem diz o direito no sistema democrático de Direito é o juiz, o Judiciário, não a Defensoria Pública, que tem obrigação constitucional de pedir a concessão de algo ao Judiciário, em favor da pessoa pobre.

O serviço de advocacia é obrigação de meio e não de resultado, incumbindo ao profissional o exercício diligente da sua atividade e emprego de esforços para obtenção da melhor Justiça.

O certo é que a criatividade do profissional da advocacia é por demais conhecida, no manejo dos institutos jurídicos, até em teses mirabolantes, muitas vezes desenvolvidas em favor de facínoras e bandidos perigosos, que em algumas oportunidades são acolhidas pelos juízes e tribunais, infelizmente. A realidade forense demonstra que não há "causa ganha" nem "causa perdida", pois aos moldes do dito popular "o jogo é jogado, o lambari é pescado", no sentido de que mesmo que algo esteja com as maiores chances de êxito o resultado pode ser diferente, dependendo das circunstâncias e contingências fáticas, jurídicas e probatórias em relação ao processo. Alguns até se apegam ao transcendental, em preces a Santa Rita de Cássia, São Judas Tadeu e Santo Expedito para ajudá-los nas "causas perdidas" ou "causas impossíveis" e conseguir "iluminar" os juízes em prol do seu direito.

A motivação para recusa de atendimento pela Defensoria Pública é inadequada e constitui desvio de finalidade, por envolver apreciação de mérito da causa do assistido, em desconformidade com a atuação postulatória da Defensoria Pública e o exercício da jurisdição pelo Judiciário. Não há proporcionalidade e razoabilidade na recusa de atendimento jurídico de pessoa carente, necessitada de apoio advocatício público para ingressar com demanda para obtenção do seu direito.

Além de direito e garantia individual, a assistência jurídica aos necessitados também tem roupagem de direito social, pelo elenco do art. 6º, da Constituição Federal (CRFB) (BRASIL, 1988), relativo ao direito "a assistência aos desamparados" ("São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"). A prestação de serviço jurídico ao necessitado é inegável situação de "assistência ao desamparado", direito social.

Observe-se que como bem apontado por Vladimir Brega Filho a definição do núcleo essencial dos direitos sociais é de extrema importância para evitar que sofram reduções indevidas, que fiquem "à mercê dos governantes, fazendo ruir o Estado Social de Direito", destacando o papel essencial das cortes constitucionais (BREGA FILHO, 2014, p. 121).

Jorge Reis Novais, ao abordar o princípio da socialidade, defende a inconstitucionalidade das restrições aos direitos de liberdade e aos direitos sociais sempre que os poderes constituídos os afetam, "com eventual desrespeito de princípios como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da protecção da confiança ou da proibição do excesso", em que "há, por consequência, violação de princípios que, no Estado de Direito dos nossos dias, são genericamente aplicáveis a todos os direitos fundamentais, pelo que tal facto determina a inconstitucionalidade da medida restritiva". Acrescenta entender ser sindicável a restrição a direitos sociais "à luz da necessidade da sua observância e da consequente relevância jurídica", apesar da densidade do controle e os seus resultados dependerem da "margem de conformação política reconhecida aos poderes constituídos" e também do "*peso* relativo dos valores invocados para justificar a restrição, da determinabilidade das normas jusfundamentais afectadas e da medida e grau de sacrifício envolvidos" (NOVAIS, 2014, p. 311-312).

Valter Foleto Santin enfatizou a condição de relevância pública (art. 129, II, CRFB) de todos os serviços relativos aos direitos sociais (art. 6º, CRFB), devendo ser considerados como "um serviço essencial especial". Observou que os "serviços de segurança pública e justiça expressam o exercício de parcela da soberania estatal" e que as características dos serviços de saúde pública, educação, proteção do meio ambiente, segurança pública e justiça são semelhantes, tendo o constituinte delineado a obrigação estatal, o que representa "uma função estatal, com todas as obrigações decorrentes do dever-poder de prestação positiva pelo Estado" (SANTIN, 2013, p. 32-34). Rotulou a predominância do serviço de segurança pública como de interesse difuso (SANTIN, 2005, p. 214).

Walter Piva Rodrigues já advogava antes da Constituição Federal de 1988 (CRFB) a colocação do direito de assistência jurídica como direito social, "com a inscrição expressa, na tábua de direitos sociais do cidadão, do direito de todos ao acesso à assistência jurídica e judiciária" (RODRIGUES, 1988, p. 243-252).

A possibilidade de acesso à Justiça até poderia ser rotulada como pressuposto da dignidade da pessoa humana e componente do chamado "mínimo existencial" ou "mínimo vital", nos mesmos moldes do direito à saúde e à educação e na recepção de outros serviços essenciais.

A propósito, com destaque para os direitos sociais à saúde e educação, Vidal Serrano Nunes Junior descarta o uso de discricionariedade e defende que o Estado tem o dever de adotar medidas concretas, "a fim de satisfazer tais desideratos normativos", especificando que "não há, com efeito, margem de liberdade para o administrador escolher se vai atender, ou não, os demandatários de tais espécies de atenção pública" (NUNES JUNIOR, 2009, p. 202).

Em linha de raciocínio semelhante, Luís Manuel Fonseca Pires rejeita a possibilidade de a Administração usar a discricionariedade administrativa para desatender direito fundamental, entendendo que "não pode a Administração Pública, ao pretender exercer o seu *espaço legítimo* de

discricionariedade administrativa [...], solapar o *núcleo essencial* do direito fundamental que lhe exige uma prestação positiva em favor do administrado" (PIRES, 2009, p. 298). Fonseca Pires acrescenta que "a Administração Pública não pode – porque sequer é facultado ao Legislativo – deixar de cumprir o *núcleo essencial* de um *direito à prestação* se este direito qualifica-se como *direito fundamental"*, ratificando que se o legislador não pode reduzir o cerne do valor constitucional com muito mais razão é vedado ao administrador, por dever de cumprimento das normas, "recusar-se a cumprir, ou cumprir diversamente o ordenamento jurídico no que se refere, sobretudo, à essência do direito fundamental". Agrega que o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, na concepção de autoaplicabilidade dos direitos fundamentais, é mais um argumento ao controle judicial (PIRES, 2009, p. 299-300).

Ademais, há séculos Rudolf Von Ihering já defendia o dever de resistência à injustiça ultrajante que ofende a própria pessoa, porque "tal resistência é um dever do sujeito do direito para com ele próprio, uma vez que é um mandamento da auto-preservação moral" e também dever para com a comunidade para que "o direito seja exequível", em crítica ácida à apatia e ao conformismo de quem renuncia à luta pelo direito, em prejuízo comunitário, por "renúncia covarde ao direito", em que "tal renúncia guindada à máxima geral de conduta significaria o fim do direito" (IHERING, 2001, p. 39 e 52).

Gilberto Giacoia aproxima a Justiça da dignidade da pessoa humana, anotando que "as forças sociais encontram-se em processo de contínua recomposição", encarecendo a necessidade de que "o pacto social acompanhe essa renovação", por sua condição de "dínamo de um novo tempo, a atualização do contratualismo há que se ancorar na doutrina dos direitos humanos, ainda que considerada como nova religião civil, reescrevendo-se a história sob o signo da dignidade" (GIACOIA, 2002, p. 28).

A exigibilidade de efetivação de políticas públicas para fruição de direitos fundamentais tem merecido atenção doutrinária, seja porque a ausência ou a má formulação e implementação de políticas públicas para essa fruição "representam uma conduta (positiva ou negativa) inconstitucional do Estado", na consideração como "uma violação direta e frontal do dever objetivo de normação e concretização desses direitos pelos canais políticos do Estado, decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais", a demandar uma pretensão metaindividual (VIEIRA, 2019, p. 161).

A própria inclusão social das pessoas pobres e marginalizadas é direito humano constante do Plano Nacional de Direitos Humanos-3 (PNDH-3, Decreto nº 7.037 (BRASIL, 2009). Na Diretriz 4, que trata da "efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório", Objetivo estratégico I de "implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social", constam as ações programáticas de "ampliar e fortalecer

as políticas de desenvolvimento social e de combate à fome, visando a inclusão e a promoção da cidadania, garantindo a segurança alimentar e nutricional, renda mínima e assistência integral às famílias (“a”) e de ”expandir políticas públicas de geração e transferência de renda para erradicação da extrema pobreza e redução da pobreza” (“b).

Também o mesmo PNDH-3 dá colorido de direito humano ao acesso à justiça, através de facilitação de acesso aos tribunais pela população, fortalecimento das defensorias públicas e modernização da gestão judicial. No eixo orientador IV, Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, em sua fundamentação, o diploma legal reafirma “a centralidade do direito universal de acesso à Justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais céleres e eficazes”. Na Diretriz 17 (Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos), Objetivo estratégico IV (Garantia de acesso universal ao sistema judiciário), a ação programática planeja “propor a ampliação da atuação da Defensoria Pública da União” (“a”), com evidente extensão aos Estados-membros, diante da recomendação expressa “aos estados e ao Distrito Federal que as Defensorias Públicas sejam dotadas de recursos orçamentários, materiais e humanos suficientes para o exercício de suas atribuições em todas as comarcas e que sejam criados e fortalecidos núcleos especializados de Direitos Humanos em sua estrutura”. Em outra ação programática, pretende-se “fomentar parcerias entre municípios e entidades de proteção dos Direitos Humanos para atendimento da população com dificuldade de acesso ao sistema de justiça, com base no mapeamento das principais demandas da população local e no estabelecimento de estratégias para atendimento e ações educativas e informativas” (“b”) (BRASIL, 2009).

Tais norteamentos caminham para a sistemática de nova gestão pública, de boa governança, dentro da ideia de Estado responsável, que segundo doutrina Paulo Nogueira da Costa consiste na melhor tradução das dimensões da boa governança, prática reconhecida por instâncias internacionais, como as Nações Unidades e União Europeia, que incluem, “para além dos princípios da boa gestão, o respeito pelos valores da democracia e pelo Estado de Direito e a defesa dos direitos humanos” (COSTA, 2014, p. 494).

A situação também se trata de medida para o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, I, CRFB), cujo instrumento é o inquérito civil e a ação civil pública, por se tratar de patrimônio “social” ou ao menos incluído na cláusula geral de “outros interesses difusos e coletivos” (II). A referência à finalidade de proteção ao patrimônio público e social e ao meio ambiente é meramente exemplificativa, com inclusão de outros bens jurídicos de interesse social ou coletivo ou difuso. A obtenção de assistência jurídica integral e gratuita é garantia

constitucional básica assegurada na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, CRFB) (BRASIL, 1988), serviço público cujo zelo compete ao Ministério Público.

A busca jurídica do reconhecimento jurídico dos seus direitos em Juízo é um mecanismo a mais para a efetivação do direito ao desenvolvimento humano, erigido à condição de direito humano (Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto de San José e outros pactos de direitos humanos) (BRASIL, 1992), em consonância com a busca da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, e promoção do bem de todos (art. 3º, I a IV, da CRFB) (BRASIL, 1988). O desenvolvimento humano é algo aberto e o seu preenchimento normativo deve levar em consideração os avanços sociais e a necessidade de inclusão de metas sociais na gestão fiscal, na busca de justiça social.

José Ricardo Cunha e Vinicius Scarpi pregam a mudança de rumo da noção de desenvolvimento, direcionando-o para a "ética do respeito à dignidade humana como valor máximo a ser protegido e promovido", sem retrocesso, e pela efetiva implementação dos direitos humanos, como fator de concretização da democracia, não por visão da acumulação de capital (CUNHA e SCARPI, 2007, p. 69-85).

Na mesma linha da busca da democracia pelo acesso à Justiça, Ivan Tristão e Zulmar Fachin visualizam-no como princípio jurídico fundamental, com base em Canotilho, propugnando o uso de meios alternativos de solução de conflitos (TRISTÃO e FACHIN, 2009, p. 47-64).

Lília Maia de Morais Sales e Mariana Dionísio de Andrade defendem a mediação para facilitação da atuação do Judiciário, anotando que a consolidação da cidadania e a criação de uma cultura pela defesa de direitos "também passa pelos aspectos da facilitação do acesso à justiça da população mais carente" (SALES e ANDRADE, 2011, p. 43-54).

A própria eficiência da atuação dos defensores pode provocar transtornos à prestação jurisdicional, por exigência de defesa técnica efetiva nos processos criminais, conforme detectaram Ana Paula Pinto da Silva e Nestor Eduardo Araruna Santiago em pesquisa jurisprudencial (2011, p. 50-73).

Além disso, não seria racional exigir que a pessoa já prejudicada, necessitada e carente de recursos, contratasse advogado pago para ingressar com ação para obrigar o Estado cumprir a sua obrigação constitucional de fornecer assistência jurídica gratuita e integral.

Assim, seja por qualquer argumento referente à discricionariedade ou outro instituto, a Administração não pode deixar de atender ao direito fundamental do necessitado de exercer o direito de ação e acesso à Justiça, em que a assistência jurídica fornecida pelo Estado é instrumento de concretização da garantia de fundo constitucional da luta pelo seu direito, em prol da sua moral

própria e da comunidade de ver o direito revigorado e aplicado na sociedade, especialmente em face de ente estatal.

A negativa de atuação da Defensoria Pública para atendimento jurídico aos necessitados configura desrespeito do Poder Público ao atendimento dos serviços de relevância pública, no caso a prestação de assistência jurídica para efetivação do acesso à Justiça, garantia constitucional do cidadão (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, CRFB), além de contrariar a finalidade institucional e o seu normal funcionamento para atendimento de necessitados, a própria razão de existência da instituição (art. 134, caput, CRFB). Também fere os princípios da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, CRFB), legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988), na recusa ou falta de atendimento jurídico de necessitado, pelos gastos públicos na estruturação de instituição com finalidade específica de assistência jurídica e necessidade social de funcionamento a contento.

Em abono, os arts. 106, caput, e 108, caput, da Lei Complementar Federal 80/1994 preveem a função dos membros da Defensoria Pública do Estado na prestação de "assistência jurídica aos necessitados", em verdadeiro encargo definitivo pelo verbo "prestar" no futuro ("prestará", art. 106, caput), poder-dever, incumbindo para o seu desempenho "a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo" (art. 108, caput) (BRASIL, 1994). Também sobre a finalidade de tutela jurídica integral e gratuita dos necessitados (art. 2º, caput) e atribuições institucionais a prestação aos necessitados de orientação permanente (art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 988/2006) (SÃO PAULO, 2006).

A conduta da Defensoria Pública de recusar atendimento à pessoa necessitada configura negativa de vigência da Lei 1.060/1950, especialmente os artigos 1º ("Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei") e 2º, parágrafo único ("considera-se necessitada, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família") (BRASIL, 1950).

A negativa de norma infraconstitucional afeta a eficácia da Lei Complementar Federal 80/1994, em seu art. 106, caput ("A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado") e art. 108, caput ("Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo"), na medida em que há descumprimento do encargo de prestação de serviço de assistência jurídica aos necessitados, poder-dever da Defensoria Pública (BRASIL, 1994). Também

a eficácia da Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 988/2006, sobre a finalidade de tutela jurídica integral e gratuita dos necessitados (art. 2º, caput) e atribuições institucionais a prestação aos necessitados de orientação permanente (art. 5º, I) (SÃO PAULO, 2006).

A recusa também pode caracterizar negativa de vigência da garantia constitucional de recepção de assistência jurídica integral e gratuita por pessoa necessitada, prevista no art. 5º, LXXIV, da CRFB ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos") e da própria finalidade institucional da Defensoria Pública, prevista no art. 134, caput, da Constituição Federal (CRFB) ("A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV"). Lesão evidente aos princípios da igualdade (art. 5º, caput), legalidade, moralidade, eficiência (art. 37, caput, CRFB) e os implícitos da proporcionalidade e razoabilidade.

As expressões "necessitados" ou "necessitada" e "insuficiência de recursos" são termos jurídicos indeterminados, cujo preenchimento deve ser feito através da realidade social e aplicação de bom senso, proporcionalidade e razoabilidade e na busca de proteção da dignidade da pessoa humana prestigiada pelo acesso à Justiça, no exercício do direito de ação.

A propósito, Rodolfo de Camargo Mancuso salienta que a expressão "necessitado" merece interpretação ampliativa, diferente de priscas eras, "não comporta leitura reducionista" e deve "antes se estender para alcançar outras situações de vulnerabilidade, para além daquela estritamente financeira, por modo a incluir até mesmo certos segmentos desvalidos, tais os chamados *carentes organizacionais*, quais sejam as pessoas a uma tal situação de desemparo e fragilidade (v.g., os moradores de rua), que não conseguem se coalizar para fins de organização e defesa de seus direitos" (MANCUSO, 2011, p. 252-253).

O E. Superior Tribunal de Justiça brasileiro já decidiu que é irrelevante para a assistência judiciária que a pessoa possua propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda para pagar as custas e verba honorária (JTA 118/40), ou mesmo que seja dono de apartamento de cobertura no litoral em que os seus vencimentos líquidos se enquadrem na Lei 1.060 (RESP 168.618/SP, Rel. Min. Barros Monteiro) (BRASIL, STJ, 1998). Fátima Nancy Andrighi salientou em vota-vista em julgamento que o conceito jurídico de necessitado da Lei 1060/50 é "mais amplo que de 'pobre' ou 'miserável', não está vinculado a determinado limite de renda mensal ou de patrimônio e, sim, à impossibilidade de pagamento das despesas processuais em prejuízo do próprio sustento ou da família" (STJ, RESP 555.111-RJ, Rel. Min. Castro Filho) (BRASIL, STJ, 2006).

A recusa justificada de atendimento poderia ocorrer apenas em casos especiais e excepcionais de falta de condições da ação, como a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir ou de interesse processual (art. 267, VI, do Código de Processo Civil de

1973; arts. 354 e 485, VI, Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105/2015). Exemplificativamente, defensor público poderia recusa ingressar com ação em favor de pessoa carente se este pretendesse buscar o seu divórcio se fosse solteiro ou se a sogra quisesse divorciar a filha do genro, situações em que seria flagrante a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade de parte. Porém, os esclarecimentos jurídicos são direito do cidadão, em qualquer situação.

A jurisprudência ainda é escassa, mas o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reformou parcialmente sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital de São Paulo de extinção de processo sem julgamento de mérito por perda de interesse de agir superveniente, para confirmar a liminar deferida e afastando o pedido de aplicação de multa (Apelação 0003956-45.2012.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Eduardo Gouvêa) (SÃO PAULO, TJ, 2014), com acolhimento do pedido do autor (Ministério Público), em favor de idosa de 82 anos para recebimento de serviço de assistência jurídica pelo Estado, por indevido indeferimento do serviço pela Defensoria Pública do Estado. A ação foi movida pelos promotores de justiça Valter Foleto Santin e Marcelo Camargo Milani, que criticaram a recusa injustificada da Defensoria Pública de cumprimento do seu papel institucional de prestação de serviço de assistência jurídica a pessoa necessitada, para acesso à Justiça e exercício do seu direito de cidadania.

No sistema jurídico brasileiro, há possibilidade de o Judiciário compelir o Estado a efetivar a obrigação de prestação de assistência jurídica ao necessitado econômica ou financeiramente. O mecanismo jurídico pode ser através de ação civil pública com pedido de condenação do Estado a prestar o serviço omitido ou recusado indevidamente, com legitimidade do Ministério Público para ingresso da ação, para efetivação do direito do cidadão de acesso à Justiça, cumprimento da obrigação estatal e busca do respeito do poder público aos direitos assegurados constitucionalmente.

5 CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que o Estado tem obrigação de prestação de assistência jurídica à pessoa necessitada ou carente de recursos financeiros, para efetivação de serviços de assistência jurídica integral e gratuita, garantindo o seu direito constitucional de assessoria jurídica estatal e acesso à Justiça para exercício do direito de ação, de natureza fundamental e também considerado como direito humano e social;

O Estado necessita criar e efetivar mecanismos institucionais para fornecimento de serviço público de defensoria pública ou custear advogado privado, para atendimento das pessoas carentes;

A recusa do Estado de prestação do serviço de assistência jurídica pode ser superada por mandamento judicial para a sua efetivação, inclusive com fixação de multa pelo descumprimento, com legitimidade ativa do Ministério Público para ação civil pública.

A recusa de atendimento não pode ocorrer por entendimento pessoal do advogado ou defensor público de que a pessoa não teria direito, exceto se a pretensão for absurda ou contrária ao direito, como na ausência de condições da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir ou de interesse processual.

REFERÊNCIAS

ANAGUCHI, Alexandre Moreira de Souza; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Quebrando o mito da advocacia de Estado como mera executora das leis: em busca de uma atuação ativa em relação às políticas públicas. **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB),** Lisboa, CIDP, a. 7, 2021, n. 2, p. 29-58.

ANGOLA. **Constituição da República de Angola, de 2010.** Disponível em: http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Direitos Humanos-3** (PNDH-3, Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Senado. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto 591 de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto 678 de 1992b. Pacto de San José da Costa Rica**. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto 7.037 de 2009. Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. **Lei 1.060 de 1950**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei 7.347 de 1985**. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Senado. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347Compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. **Lei 13.105 de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Senado. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei complementar 80, de 1994**. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Senado. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Federal. **Recurso Especial 168.618/SP**. Relator: Ministro Barros Monteiro, 08 set. 1998. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800212868&dt_publicacao=09-11-1998&cod_tipo_documento=1. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Federal. **Recurso Especial 555.111-RJ**. Relator: Ministro Castro Filho; Voto-vista Ministra Nancy Andrighi, 05 mai. 2006. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2361435&num_registro=200301163609&data=20061218&tipo=3&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento 598212 ED/PR**. Relator: Ministro. Celso de Mello. Brasília, 25 mar. 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 647721 AgR/PE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 25 ago. 2015. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9495802. Acesso em: 15 out. 2022.

BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. **Revista Argumenta** (Argumenta Journal Law). Jacarezinho – PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, n. 19, p. 103-124, mar. 2014. ISSN 2317-3882. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/409. Acesso em: 14 out. 2022.

CAMPOS, Joana Nogueira Gomes Carvalho. **Apoio judiciário: garantia de igualdade no acesso ao direito e aos tribunais**. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Universidade do Minho, Escola de Direito, 2012. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23591/1/Joana%20Nogueira%20Gomes%20Carvalho%20Campos.pdfAcesso em: 14 out. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed., Coimbra: Almedina, 2007, v. I.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CARLET, Flávia. Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, 2015, p. 377-411. DOI: 10.12957/dep.2015.15409. ISSN: 2179-8966. Acesso em: 8 out. 2022.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias** C 364/1, ed. 18.12.2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

COSTA, Paulo Nogueira da. **O Tribunal de Contas e a boa governança**: Contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal. Coimbra: Coimbra Ed., 2014.

CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica (PUC-RIO), n. 31, jul/dez 2007, p. 69-85. In: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Cunha_Scarpi_n31.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

GIACOIA, Gilberto. Justiça e Dignidade. **Revista Argumenta (Argumenta Journal Law)** (UENP, FUNDINOPI), Jacarezinho – PR, v. 2, n. 1, p. 11-31, 2002. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/86/86. Acesso em: 14 set. 2022.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Bauru/São Paulo: Edipro, 2001

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes; GÓES, Winnicius Pereira de. Processo jurisdicionais e movimento sociais: um novo locus reinvindicatório. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 07, n. 4, 2016, p. 365-388. DOI: 10.12957/dep.2016.20163| ISSN: 2179-8966. Acesso em: 02 set. 2022.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Ed., 2010.

MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos. **Direito Constitucional angolano**. 2. ed., Coimbra: Coimbra Ed., 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 7. ed., São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O sistema constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed., São Paulo: RT, 2014.

MORAES, Humberto Peña de. A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça, no estado democrático. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 227-242.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Ed., 2014.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

ONU {United Nations}. **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 15 out. 2022.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65/2003. Disponível em: http://rccs.revues.org/1181; DOI: 10.4000/rccs.1181. Acesso em: 15 set. 2022.

PIRES, Luís Manuel Fonseca. **Controle judicial da discricionariedade administrativa**: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Constituição da República Portuguesa**. Sétima Revisão Constitucional – 2005. Lisboa: Assembleia da República – Divisão de Edições, 2015. Disponível em: https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

REI, José Anijar Fragoso. As novas acepções de processo e procedimento: importância da Defensoria Pública para a legitimidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 106, jun./set. 2013, p. 395 a 417. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/87/78. Acessível em: 10 set. 2022.

ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, v. 32, n. 128, out./dez. 1995, p. 27-137. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176413/000506876.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 set. 2022.

RODRIGUES, Walter Piva. Assistência judiciária, uma garantia insuficiente. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.), **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 243-252.

SALES, Lília Maia de Morais; ANDRADE, Mariana Dionísio de. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 48, n. 192, out./dez. 2011, p.43-54. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242928/000936208.pdf?sequence=3. Acesso em: 20 set. 2022.

SANTANA, José Claudio Pavao; QUINZEIRO, Marinella Geronimo da Silva; ALMEIDA, Arislene da Silva. Acesso à justiça aos hipossuficientes: uma análise da primeira onda renovatória proposta por Cappelletti e Garth. In: V Encontro Virtual do Conpedi. **Acesso à justiça; política judiciária, gestão e administração da justiça I**. Coords.: Claudia Maria Barbosa, Fernando Gustavo Knoerr e Juvêncio Borges Silva. Florianópolis: Conpedi, 2022, p. 118-135. Acesso em: 20 set. 2022.

SANTIN, Valter Foleto**. Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foleto. Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública. **Argumenta Journal Law,** Jacarezinho - PR, n. 5, p. 208-216, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/48/49. Acesso em: 02 jun. 2022.

SÃO PAULO**. Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 988, de 2006**. Diário Oficial do Estado. São Paulo. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html. Acesso em: 15 set. 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 0003956-45.2012.8.26.0053**. Relator: Desembargador Eduardo Gouvêa. São Paulo, 11 ago. 2014. *Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7758185&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_6d844671406146589b6c61f062c26c24&vlCaptcha=WSZ&novoVlCaptcha=. Acesso em: 20 set. 2022.

SILVA, Ana Paula Pinto da; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Defesa efetiva, garantismo e eficiência no Processo Penal: o que o Supremo Tribunal Federal tem a ver com isso?. **Revista Direito Público**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, v. 1, n. 40, 2011, p. 50-73. Disponível em: http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/1103/1124. Acesso em: 30 set. 2022.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Juris**. Londrina/PR: Universidade Estadual de Londrina - UEL, v. 13, nov. 2009, p. 47-64. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001/3487. Acesso em: 30 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 2013. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 14 out. 2022.

VIEIRA, Luciano Pereira. Vinculatividade objetiva dos direitos sociais prestacionais: da teoria da integração à pretensão metaindividual a políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**: Brasília, a. 56, n. 224, out./dez. 2019, p. 145-166. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p145.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.